

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º Modifique-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, bem como acrescente-se novo § 7º, todos do art. 4º da PEC 6/2019, nos termos a seguir delineados:

Art. 4º.
.....

*§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no **serviço público** antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição.*

*§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas **nos termos do disposto no § 3º**.*

*§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial tenha ingressado **no serviço público** após a implementação de regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:*

.....
.....

§ 6º Para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas forças armadas,

nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 7º Para todos os efeitos, a data de ingresso do militar nas Forças Armadas será considerada como data de ingresso no serviço público (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 6 de 2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social.

A aposentadoria especial dos policiais (art. 40, § 4º, II, CR) atualmente é regulamentada pela Lei Complementar nº 51/1985, que garante a integralidade dos proventos. Além da integralidade de proventos garantida expressamente pela LC nº 51/1985, a paridade é assegurada pela Lei nº 4.878/1965, Lei especial vigente, regulamentadora do art. 40, § 8º, da Constituição, e que prevalece sobre a Lei geral nº 10.887/2004.

Justamente porque são regidos por leis específicas, não reverberaram sobre os critérios diferenciados de aposentadoria dos policiais a EC nº 41/2003, que suprimiu do texto constitucional a paridade e a integralidade dos proventos dos servidores públicos ingressos a partir de sua entrada em vigor, e a Lei nº 12.618/2012, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC) — em vigor a partir de 04/02/2013 — para os servidores públicos federais.

A LC nº 51/1985 foi integralmente recepcionada pela Constituição/1988, conforme diversos julgados do STF (RE 567.110, RE 613.842, MI 4.528 e MI nº 2.283), tendo sido, inclusive, atualizada pela LC nº 144/2014, fato que corrobora sua vigência e validade até os dias atuais. Em acréscimo, destacam-se ainda entendimento do TCU no mesmo sentido (Acórdão nº 2.835/2010), alinhado a diversos acórdãos da Justiça Federal, todos conferindo também

plena vigência e aplicabilidade aos servidores policiais tanto da LC nº 51/1985 quanto da Lei nº 4.878/1965.

Resta, assim, inequívoco o entendimento jurisprudencial já dominante quanto ao cabimento, aos servidores policiais, dos critérios de integralidade e paridade para seus benefícios previdenciários. As alterações propostas nos §§ 3º, 4º e 5º visam, assim, positivar no texto constitucional entendimentos que hoje se assentam em decisões do STF, do TCU e da Justiça Federal, conferindo maior segurança jurídica às regras aplicáveis a esses servidores.

Por sua vez, os militares das Forças Armadas (FFAA) que prestaram concurso para carreiras policiais do serviço público federal, muitos deles motivados pelos desafios que lhes são inerentes, sobretudo aqueles relacionados ao combate à criminalidade, que assola o país e atravanca o seu desenvolvimento, tiveram, a partir de 04/02/2013, negados seu direito de inclusão no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sem limitação do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

À revelia das leis vigentes, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), por meio da Orientação Normativa nº 2, de 13 de abril de 2015, deixou de considerar a data de entrada desses militares nas FFAA (data de praça) como data de entrada no Serviço Público Federal, mesmo não havendo interrupção no tempo de serviço. Por consequência, os ex-militares que tomaram posse em carreira policial a partir de 04/02/2013 foram enquadrados no RPPS limitado pelo teto do RGPS, e inseridos no Regime de Previdência Complementar (RPC). Com isso, o tempo de contribuição militar é considerado, mas a data de praça, que seria determinante para enquadramento no RPPS sem limitação do teto do RGPS, deixou de ser considerada.

Para esse grupo de policiais, a aposentadoria paritária e integral tem sido reconhecida somente após a provocação do Poder Judiciário, que já se posicionou sobre o tema em diversas ocasiões e consolidou o entendimento de que o RPC é incompatível com a aposentadoria especial dos policiais,

regulamentada pela LC nº 51/1985 e pela Lei nº 4.878/1965. Decisões do TCU (Acórdão nº 1583/2018) e também da Justiça Federal, na contramão do que orienta o MPDG, também garantem a data de praça como data de entrada no serviço público federal a seus servidores — atraindo-os, dessa forma, ao RPPS sem limitação do teto do RGPS.

O texto atual da reforma da previdência, ao limitar a contagem do tempo prestado às FFAA exclusivamente à contabilização de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, remete esses policiais ao RPPS limitado pelo teto do RGPS e acaba positivando norma infralegal do MPDG. Exclui-se, por conseguinte, a possibilidade de considerar a data de praça como data de entrada no serviço público — algo, repita-se, em contrariedade a entendimento já arraigado no âmbito da jurisprudência nacional.

A maior parte desses ex-militares tem mais de 40 anos de idade e de 15 a 25 anos de serviço prestado às FFAA. Caso venha a ser mantido o texto original da PEC nº 06/2019, esses servidores terão que, muito provavelmente, trabalhar além dos 65 anos para, mesmo na condição de Policial Federal e ex-militar, conseguirem chegar apenas ao limite do teto do RGPS (já que ingressantes na carreira policial a partir de 04/02/2013). Algo que reduzirá sobremaneira os proventos percebidos durante a aposentadoria, obrigando-os à permanência na atividade, ainda que em prejuízo da higidez física e mental tão necessária ao bom desempenho da função.

Ademais, se mantido o texto original da PEC nº 06/2019, os profissionais de segurança pública ingressos a partir de 04/02/2013 e oriundos das FFAA deverão trabalhar mais de 40 anos em atividade de risco (somados os tempos policial e militar), e mesmo assim não teriam direito a aposentadoria especial. Destarte, em função da idade, o FUNPRESP (Fundo de Previdência Complementar) deixa de ser uma alternativa viável para complementar o benefício da aposentadoria, uma vez que haveria prazo muito curto para acúmulo de capital necessário a uma razoável complementação, sobretudo porque o MPDG não confere benefício compensatório (benefício especial,

como denomina a lei) a servidores ex-militares. O benefício compensatório ou especial é conferido aos servidores que optaram pela migração de regime (do RPPS sem limitação do teto do RGPS para o RPPS limitado e conjugado com o RPC) e está relacionado ao período em que esses servidores contribuíram com percentuais integrais sobre seus salários — valores superiores ao teto do RGPS).

A manter-se o texto original da PEC nº 06/2019, haverá grave prejuízo para esses servidores policiais, pois, provavelmente, perderão todo um esforço que vem sendo realizado, por meio de ações judiciais, para o reconhecimento da data de entrada nas FFAA como data de entrada no serviço público federal, uma vez que, presumivelmente, perder-se-á o objeto das ações judiciais já impetradas, cujo prognóstico lhes é amplamente favorável.

Caso a alteração do texto seja realizada por essa emenda, calcula-se um pequeno impacto financeiro, pois o quantitativo de policiais nessa condição (ex-militares das FFAA com posse em cargo policial a partir de 04/02/2013) é pequeno, não ultrapassando 200 servidores. Por outro lado, deixar de aplicá-la causará prejuízos incalculáveis para esses policiais e suas respectivas famílias. Nesse sentido, solicita-se que o texto da PEC nº 06/2019 seja alterado, de forma a contemplar os ex-militares egressos das FFAA e com posse em cargo policial a partir de 04/02/2013, conforme nova redação do § 6º e inserção do § 7º.

Por todo o exposto, pede-se e espera que seja acolhida a presente Emenda à Proposta de Emenda Constitucional em discussão.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG